



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500465-56.2021.8.26.0144, da Comarca de Conchal, em que é apelante TIAGO DE OLIVEIRA PIRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Tiago de Oliveira Pires, para, aplicada a circunstância atenuante da confissão espontânea, que compensa a circunstância agravante da reincidência, condená-lo à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, "caput", do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500465-56.2021.8.26.0144

Apelante: TIAGO DE OLIVEIRA PIRES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Conchal

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado

Voto nº 12002

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu Tiago de Oliveira Pires foi condenado por receptação dolosa, ao adquirir um celular, sabendo da origem ilícita do bem. A condenação inicial foi de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa. O réu recorreu, alegando insuficiência probatória e requerendo o redimensionamento da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para as condenação por receptação dolosa e (ii) analisar a possibilidade de modificação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime de receptação dolosa foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo a confissão do réu sobre a aquisição de celular.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, compensando o agravante de reincidência com o atenuante de confissão espontânea, resultando em pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

4. Dispositivo e teses

5. Recurso parcialmente provido para ajustar a dosimetria da pena, mantendo o regime semiaberto e negando a substituição por pena restritiva de direitos.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea pode compensar a agravante da reincidência na dosimetria da pena. 2. Em razão da suficiência probatória é mantida a condenação por receptação dolosa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgada em 07.03.2017.

O réu Tiago de Oliveira Pires foi condenado à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal (folhas 188/197).

Inconformado, o réu pretende a absolvição por suposta insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o afastamento do aumento procedido na pena-base, modificação do regime prisional para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (folhas 204/210).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 217/220), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 237/244).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 2/3), que, no dia 23 de junho de 2021, por volta das 14:00 horas, em frente à residência situada na Rua Maximiliano Mazon, nº428, no Município e Comarca de Conchal, Wesley Felipe dos Santos Ferrari adquiriu e transportou, o celular da marca Motorola, modelo Moto G 5S Plus, IMEI nº 354115091816353, avaliado em R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), pertencente à vítima Edvânio de Jesus Rodrigues, sabendo se tratar de produto de roubo.

Consta da denúncia, também, que poucos dias depois, no Município e Comarca de Conchal, Tiago de Oliveira Pires adquiriu o mesmo aparelho celular acima descrito, pertencente à vítima Edvânio de Jesus Rodrigues, sabendo se tratar de produto de roubo.

De acordo com a denúncia, segundo restou apurado, no dia 18 de junho de 2021, Edvânio de Jesus Rodrigues foi vítima de roubo ocorrido nesta urbe, ocasião em que teve, entre outros pertences, seu aparelho celular subtraído.

Ainda de acordo com a denúncia, cinco dias após o roubo, foi habilitada linha telefônica em referido aparelho, em nome do denunciado TIAGO, conforme informado pela operadora Claro.

Diz a exordial acusatória que indagado a respeito, o mesmo admitiu que Wesley passou em frente a sua residência de bicicleta e propôs a venda do celular, sendo que pagou a bagatela de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e deu também um aparelho antigo em troca.

Diz a exordial, também, que Wesley não foi reconhecido pela vítima Edvânio como um dos roubadores, sendo certo que adquiriu o referido aparelho telefônico de indivíduo desconhecido, evidentemente sabendo tratar-se de produto de crime.

Narra a inicial que, após, Tiago vendeu o mesmo celular à pessoa de Carlos Henrique Ferreira Lopes, o qual pagou R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo aparelho, valor compatível ao estado do mesmo.

Narra a inicial, por fim, que o aparelho celular (Motorola G 5S Plus) foi encontrado em poder de Carlos, ocasião em que foi apreendido e restituído à vítima.

Inicialmente, anote-se que em razão da não localização do corréu Wesley Felipe dos Santos Ferrari para sua citação pessoal e, uma vez citado através de edital, foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele (folha 120).

Feito este pequeno introito, analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que agiu com acerto o **d. Juiz "a quo" (Dr. Raffaello Alonso Gomes Cavalcanti)**, ao declarar a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia contra o apelante, pois restaram bem demonstradas autoria e materialidade do delito de receptação dolosa, pelo qual restou justamente condenado, não havendo se falar em insuficiência probatória.

A materialidade do delito está comprovada nos autos pelo conteúdo do boletim de ocorrência lavrado, constante das folhas 6/7; do auto de entrega de folha 12; dos autos de avaliação de folhas 14 e 27; e do ofício a Operadora de Telefonia de folhas 34/36 do processado.

De fato, a autoria restou perfeitamente comprovada pela prova oral produzida no transcurso da presente persecução penal.

Na primeira oportunidade que teve para dar sua versão sobre os fatos nos autos, o apelante confessou que adquiriu o aparelho de telefonia celular descrito na denúncia da pessoa do corréu Wesley, de vulgo "Índio", o qual teria passado na frente de sua casa de bicicleta com o propósito de vender o celular. Então, o adquiriu por volta das 14:00 horas, não se recordando a data e os detalhes. Disse que deu um aparelho mais antigo e mais R\$ 50,00 pelo celular, desconhecendo sua origem ilícita. Ademais, disse que vendeu o aparelho para a pessoa de "Carlinhos" pintor (folha 10).

Sob o crivo do contraditório constitucional, em interrogatório que se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 199), o apelante afirmou que uma pessoa passou querendo vender um celular. Então, ofereceu seu celular e mais cinquenta reais. Posteriormente, vendeu referido celular para outra pessoa, o qual valia cerca de 700 reais. Ademais, disse que seu celular era mais usado e se interessou pelo negócio por ter de devolver valor baixo. Por fim, disse que vendeu o celular por 600 reais depois.

Como se vê, nos interrogatórios colhidos no transcurso da presente persecução penal, o apelante confessa que realmente adquiriu o aparelho de telefonia celular, querendo fazer crer que não soubesse da origem ilícita do bem. Entretanto, a versão apresentada pelo réu restou isolada no conjunto probatório, não merecendo credibilidade.

Com efeito, temos que, sob o crivo do contraditório constitucional, foram colhidas as declarações da vítima do roubo, a pessoa de Edvânio de Jesus Rodrigues, cujo conteúdo se encontra armazenado no sistema SAJPG5 (anexado à certidão lavrada na folha 199 do processado), a qual praticamente ratificou a versão apresentada à autoridade policial (constante da folha 8), oportunidade em que declarou: *“é Autônomo e trabalha com verduras em um sítio em Conchal Velho, sendo que na data do dia 18 de junho de 2016, por volta de 16h40min, estava conduzindo o seu trator pela estrada de terra sentido Conchal, quando foi abordado*

por 03 (três) indivíduos em um carro, cor escura, estilo hatch. Desceram dois indivíduos, sendo um mais magro, moreno (cor mais escura), apenas com máscara de proteção no rosto e uma arma de cano longo. O outro indivíduo estava encapuzado, sendo de cor morena clara, que não sabe se estava armado. Todos eram do sexo masculino. Disse que eles determinaram para que o declarante saísse do veículo, sendo que o indivíduo encapuzado assumiu o volante do trator do declarante. Diante disso, determinaram que o declarante entrasse no veículo deles, caso contrário lhe dariam tiros. Ao entrar no carro, notou que este terceiro indivíduo estava sem capuz, cor parda (moreno claro). Disse que fizeram manobra de retorno com o veículo e com o trator e tomaram rumo à rancharia do "Guaçu", ou seja, estrada de terra. Esclareceu que quando chegaram até um cruzamento nesta estrada de terra, o motorista (indivíduo sem capuz), tomou a direção do trator, enquanto que o motorista do trator (indivíduo encapuzado) assumiu o volante do veículo em que o declarante estava. Esclareceu que o trator continuou o caminho de terra, enquanto que o carro saiu na pista (Martinho Prado sentido Conchal) e depois retornou na estrada de terra de Conchal Velho. Esclareceu que fizeram o declarante descer em meio ao mato e deixou o declarante a pé. Disse que teve seu celular e documentos subtraídos. Os indivíduos não apontaram para onde levariam o trator. Apresenta nesta data o IMEI do celular, qual seja: IMEI1: 354115091816353 e IMEI2: 354115091816361. Esclareceu que o trator não tinha rastreador e também não tinha seguro. Disse que não tinha testemunhas. Ao final da oitiva, foram apresentadas diversas fotografias de indivíduos ao declarante, sendo que ao final de todas, o declarante NOTOU SEMELHANÇAS FÍSICAS COM O INDIVÍDUO WILLIAN SEVERO, o qual se assemelha muito com o indivíduo que estava com máscara de proteção. Foram apresentadas fotografias de ARMAS, sendo que o declarante também NOTOU SEMELHANÇAS COM A ARMA APONTADA EM ANEXO, mas não pode ter certeza." (sic). Em juízo, apenas acrescentou que o delegado de polícia lhe disse que o aparelho foi encontrado em uma "biqueira". (sic)

Por sua vez, a testemunha Carlos Henrique Ferreira Lopes, que teve seu depoimento colhido apenas na fase extrajudicial (folha 9), uma vez que não compareceu à audiência de instrução criminal (como se vê do conteúdo do termo lavrado na folha 187), declarou à autoridade policial: *“que trabalha como pintor,*

sendo autônomo. Informou que faz aproximadamente 2 semanas que comprou o aparelho celular Motorola Moto G 5S Plus, o qual foi adquirido por R\$ 600,00, Sendo que foi feito um negócio de som, ou seja entregou uma caixa mais cara que este valor e o vendedor lhe voltou uma quantia. Relata que o aparelho celular foi comprado de TIAGO DE OLIVEIRA PIRES, o qual nada lhe falou sobre a origem do celular. O declarante estava precisando de um celular e TIAGO precisava de um som no carro, ocasião em que negociaram. Nesta data, foi procurado por policiais civis, indagando sobre seu aparelho celular, ocasião em que apresentou o celular informado e descreveu as circunstâncias da compra. Negou saber a origem ilícita do celular, nega qualquer envolvimento com o delito de roubo e desconhece qualquer envolvimento ilegal de TIAGO. Informa, por fim, que não chegou a formatar o aparelho celular, mas apenas apagou os contatos, aplicativos, mensagens e fotografias. Por fim, AUTORIZA EXPRESSAMENTE O ACESSO AOS DADOS CONTIDOS NO APARELHO CELULAR.”(sic).

Diante dessa prova oral trazida aos autos no transcurso da presente persecução penal, aliada à prova documental, é fato incontroverso de que o apelante realmente adquiriu o aparelho de telefonia celular que havia sido roubado da vítima Edvânio de Jesus, sendo certo que **o roubo ocorreu no dia 18 de junho de 2021** (folhas 6/7), e **o apelante habilitou referido aparelho em sua linha no mesmo dia do roubo (18/06/2021)**, como comprovado nos autos pelo ofício enviado pela Operadora de Telefonia de celular a cuja linha estava vinculada (folhas 34/36).

É certo que o apelante ficou com referido aparelho do dia do roubo até o dia 25 de julho de 2021, isto é, pouco mais de um mês, quando o repassou à pessoa de Carlos Henrique Ferreira Lopes.

Ademais, note-se que o apelante afirmou que havia adquirido referido aparelho de telefonia celular da pessoa de Wesley Felipe dos Santos Ferrari, que teria passado na porta de sua residência e oferecido o aparelho.

Como se vê do conteúdo da folha de antecedentes juntada nas folhas 111/115 do processado, Wesley Felipe conta com diversas distribuições criminais, dentre estas pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, tendo,

inclusive, cumprido penas pelas condenações.

Coincidentemente, o apelante também conta com condenações criminais, inclusive, pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, como se vê do conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais juntada nas folhas 183/186 do processado.

Por sua vez, a vítima Edvânio de Jesus, em juízo, afirmou que o delegado de polícia lhe disse que o aparelho foi encontrado em uma "biqueira".

Nesse contexto, em que o apelante habilita sua linha telefônica no aparelho de telefonia celular no mesmo dia do roubo, afirma que o recebeu da pessoa de Wesley Felipe, indivíduo já condenado por tráfico de drogas (o que era do conhecimento do réu, já que residem próximos, na mesma cidade), condenação que ele também possui, é certo que o apelante sabia da origem ilícita do bem, conduta que se amolda à norma penal incriminadora pela qual restou justamente condenado, pois, o elemento subjetivo exigido para a caracterização do crime de receptação dolosa veio demonstrado nos autos em razão das circunstâncias em que ocorreu a aquisição por parte dele do patrimônio alheio que havia acabado de ser subtraído.

Diante desse conjunto probatório, a única conclusão a que se podia chegar é a de que efetivamente o apelante adquiriu o aparelho de telefonia celular subtraído pouco tempo antes do seu legítimo proprietário, sabedor que se tratava de produto de crime, diante das circunstâncias dos fatos.

Nesse contexto, entendendo bem demonstradas materialidade e autoria do crime de receptação dolosa pelo qual o réu restou justamente condenado, não havendo qualquer modificação a se fazer em relação ao *meritum causae*.

Analisado o mérito, passa-se à análise da dosimetria penal.

As penas comportam modificação.

Na primeira fase da dosimetria penal, o d. juízo “a quo” procedeu ao incremento da pena-base na fração mínima de 1/6 (um sexto), encontrando uma básica de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa, em razão

dos maus antecedentes criminais apresentados pelo apelante, os quais vêm comprovados nos autos pelo conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais acostada nas folhas 183/186 do processado, pelo que não há nenhuma modificação a se fazer.

Na segunda etapa do processo dosimétrico, o d. juízo "a quo" entendeu incidir a circunstância agravante da reincidência, a qual vem comprovada nos autos pelo conteúdo da certidão estadual de distribuições criminais acostada nas folhas 183/186 do processado. Todavia, embora o apelante não tenha confessado que soubesse da origem ilícita do bem, não negou que o adquiriu e, assim, entendo incidir a circunstância atenuante da confissão espontânea, o que permite a compensação da circunstância agravante pela circunstância atenuante, pois o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no Enunciado Sumular nº 545, de que a confissão espontânea do réu sempre atenua a pena, na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo, se utilizada para fundamentar a condenação (AgRg no REsp 1.643.268/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017). Dessa forma, afasto o aumento aplicado nesta fase, mantendo a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Por fim, na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição, **fica encontrada a pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.**

Apesar do apelante ter sido reconhecido portador de maus antecedentes criminais e reincidente doloso, **foi beneficiado com o regime prisional semiaberto**, não havendo nenhuma modificação a se fazer em razão do conformismo do órgão acusatório, embora não tenha incidência a Súmula 269 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois, como dito, o apelante, além de contar com circunstância judicial negativa, é reincidente doloso, o que, inclusive, veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Tiago de Oliveira Pires, para, aplicada a**

circunstância atenuante da confissão espontânea, que compensa a circunstância agravante da reincidência, condená-lo à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator